



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Consultoria Legislativa

CURSO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS

7 DE JUNHO DE 2018

ÉRICO LEONARDO R. FELTRIN

CONSULTOR LEGISLATIVO

ÁREA DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Constituição Federal de 1988
 - ▶ Art. 200. Ao **sistema único de saúde** compete:
 - VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;**
 - ▶ Art. 225, § 1º, incumbe ao poder público:
 - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**
- ▶ Art. 220, § 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, **agrotóxicos**, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Constituição Federal de 1988
- ▶ **Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos**
- ▶ **Decreto nº 4.074, de 2002 – Regulamenta a Lei de Agrotóxicos**
(revogou o Decreto nº 98.816, de 1990)
- ▶ Diversas Instruções Normativas, Portarias, Resoluções no âmbito federal
- ▶ Leis e normas infralegais de âmbito estadual

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Para efeitos da Lei 7802/89, agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Também são considerados agrotóxicos e afins as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

- ▶ Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins (...) só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, **se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.**

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

► Decreto 4.074/2002 – Competências para Registro:

Art. 5º Cabe ao MAPA **avaliar a eficiência agronômica** dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos**, seus componentes, e afins

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente **realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos**, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

Decreto 4074/2002; Instituiu o **Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA)**, com as seguintes competências:

I - **racionalizar e harmonizar procedimentos técnico-científicos e administrativos** nos processos de registro e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática **incorporação de tecnologia de ponta nos processos de análise, controle e fiscalização** de agrotóxicos, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei nº 7.802/89;

III - **elaborar**, até 31 de dezembro de 2002, **rotinas e procedimentos visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins**;

IV - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

.....

VII - estabelecer as diretrizes a serem observadas no **Sistema de Informações sobre Agrotóxicos**, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os pedidos de cancelamento ou de impugnação de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ PL 6299/2002 – Substitutivo:

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo **setor da agricultura**:

VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registros dos produtos fitossanitários para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com as pragas (alvos biológicos) de maior importância econômica.

VIII – homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro (...) conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio, sem a necessidade de aprovação.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ PL 6299/2002 – Substitutivo:

Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo **setor da saúde**:

IV - homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

V - priorizar as análises dos pleitos de registros de produtos fitossanitários e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo **setor de meio ambiente**:

VII - homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

VIII - priorizar as análises dos pleitos de registro dos produtos fitossanitários conforme estabelecido pelo órgão registrante.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

PL 6.299/2002 – Substitutivo

Análise de risco passa a ser obrigatória para a concessão do registro

Proíbe o registro de produtos que, nas condições de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos e o meio ambiente, ainda que adotadas medidas de gestão de risco.

Perigo - propriedade inerente a um agente biológico, químico ou físico, com potencialidades para provocar um efeito nocivo para a saúde humana ou para o meio ambiente.

Risco - a probabilidade da ocorrência de um efeito nocivo para a saúde ou para o meio ambiente combinado com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo;

Risco inaceitável - nível de risco considerado insatisfatório por permanecer inseguro ao ser humano ou ao meio ambiente, mesmo com a implementação das medidas de gerenciamento dos riscos.

Gestão dos riscos - o processo, decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores políticos, econômicos, sociais e regulatórios bem como os efeitos sobre a saúde humana e meio ambiente, em consulta com as partes interessadas, tendo em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos e, se necessário, selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

► Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Art. 3º, § 5º O registro para **novo produto agrotóxico**, seus componentes e afins, será concedido se a sua **ação tóxica** sobre o ser humano e o meio ambiente **for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim**, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 3º, § 6º Fica **proibido** o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil **não disponha de métodos para desativação de seus componentes**, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais **não haja antídoto** ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características **teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas**, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) **que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor**, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) **que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar**, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características **causem danos ao meio ambiente**.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ PL 6299/2002 – Substitutivo:

Art. 3º Os produtos fitossanitários, os produtos de controle ambiental, produtos técnicos ou afins(...) só poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente, **autorizados ou registrados** em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos contados a partir da sua submissão:

- a) Produto Novo - formulado: 12 meses.
- b) Produto Novo - técnico: 12 meses.
- c) Produto formulado: 12 meses.
- d) Produto genérico: 12 meses.
- e) Produto formulado idêntico: 60 dias.
- f) Produto técnico equivalente: 12 meses.
- g) Registro Especial Temporário – RET: 30 dias.
- h) Produto para a agricultura orgânica: 12 meses.
- i) Produto a base de agente biológico de controle: 12 meses.

.....

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ PL 6299/2002 – Substitutivo:

§ 9º Será expedido o Registro Temporário - RT ou Autorização Temporária – AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pela Agricultura, Meio Ambiente e Saúde dentro dos prazos estabelecidos no § 1º do Art. 3º.

§ 10. O órgão registrante expedirá o Registro Temporário – RT ou Autorização Temporária – AT que terá validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ Lei nº 7.802, de 1989 – Lei de Agrotóxicos

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Decreto 4.074/2002, Art. 22, §6º: § 6º Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos...

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

▶ PL 6299/2002 – Substitutivo:

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar **supletivamente** sobre o uso, o comércio e o armazenamento de produto fitossanitário e de produto de controle ambiental e afins, bem como fiscalizar o uso, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal não poderão estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente.

LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS:

Lei 12.873/2013

Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de:

.....
II - agrotóxicos e afins;
.....